



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	34
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO .....	41
ATOS DO PRESIDENTE .....	41

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5476/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07148/2017/001

**PROTOCOLO:** 2155285

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor do Acórdão nº 1.109/2021, proferido nos autos TC/07148/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto, noticiando que consta das fls. 216/219 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 1505/2023, fls. 53/54) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 216/219 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5471/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01416/2017/001

**PROTOCOLO:** 2113354

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, inconformado com os termos da Decisão Singular (DSG - G.R.C - 3489/2020, fls. 64/68), proferida nos autos TC/01416/2017, que aplicou a multa de 80 (cinquenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 9621/2023, fls. 56/59), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC – 6178/2023, fls. 68/69) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 83/84 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5506/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18413/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128229

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inconformada com os termos da Decisão Singular DSG - G.R.C – 12932/2020, fls. 50/55), proferida nos autos TC/18413/2017, que aplicou a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 3710/2023, fl. 24/28) manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5790/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65/67 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5468/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18431/2017/001

**PROTOCOLO:** 2128214

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, inconformada com os termos da Decisão Singular (DSG - G.R.C - 1274/2021, fls. 50/55), proferida nos autos TC/18431/2017, que aplicou a multa de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência na análise (ANA – DFAPP – 3712/2023, fls. 24/28), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 5796/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65/67 (Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022, a adesão ao programa constitui confissão irretratável da dívida, bem como na renúncia e desistências de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11,V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5512/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/331/2023

**PROTOCOLO:** 2223544

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL-NOMEAÇÃO DE SERVIDORA CONCURSADA

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 16/19, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 16), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/03/2018 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 02/08/2018 caracterizando, portanto, 140 (cento e quarenta) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

<b>SERVIDOR:</b>	ELAYNE PRISCILLA DE FREITAS TIRITAN
<b>CARGO:</b>	PROFESSOR N-II EDUCAÇÃO INFANTIL

CPF:	XXX.700.398-XX
------	----------------

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5515/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4710/2023

**PROCOLO:** 2239753

**ÓRGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Edital 001/2021 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 2649/2023 (fls. 124-125), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4348/2023 (peça 31), manifestou-se nos seguintes termos:

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico, se pronuncia pela legalidade do procedimento do referido concurso público, bem como pela aplicação de multa ao responsável, diante da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Procuradoria-Geral do Estado ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto à remessa de documentos obrigatórios perante este Tribunal, constata-se que foi realizada de forma intempestiva, contrariando assim o prazo estabelecido no Item 1.2, Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, considerando análise técnica e acolhendo integralmente r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,  
**DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, CPF n. XXX.416.221-XX, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
**Conselheira Substituta**

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4016/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06020/2015

**PROTOCOLO:** 1590125

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 10412/2020 (f. 63-68) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Maria Helena Bezerra Leite* e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. *Cacildo Dagno Pereira*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 82-83) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 91) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-10412/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4018/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07494/2017

**PROTOCOLO:** 1809199

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 5944/2020 (f. 42-45) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Claudiana Maciel Acosta* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, Sr. *Jair Scapini*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 52-53) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irrevogável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 63) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-5944/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4032/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07506/2017

**PROTOCOLO:** 1809211

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO:** JAIR SCAPINI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 5949/2020 (f. 42-45) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora *Luana Aparecida dos Santos Gonçalves* e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, Sr. *Jair Scapini*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 52-53) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 61) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-5949/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4006/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07757/2017

**PROCOLO:** 1809744

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 10656/2020 (f. 38-40) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora *Laura Costa do Carmo*, porém aplicou multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, Sr. *Donato Lopes da Silva*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 38-40) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 56) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-10565/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o conseqüente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5029/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/17444/2022

**PROCOLO:** 2213019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação da servidora aprovada em Concurso Público, Sra. **Rosângela dos Reis Irala**, para provimento do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-3022/2023 (f. 143-145) sugeriu o registro do ato de admissão, ante a verificação da regularidade da documentação, visto que o gestor foi notificado e apresentou esclarecimentos e/ou documentos (f.11-142), que demonstraram que a nomeação e posse da servidora se deu dentro do número de vagas previsto para o cargo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5311/2023 (f. 146) em que acompanhando o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço e pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

#### É o Relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada em concurso público, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil está de acordo com a ordem classificatória homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Ato de Posse (f. 4) e cópias da publicação do ato de nomeação e do edital de convocação com expressa menção ao nome da candidata – edital nº006/2018 (peça 9).

Dessa forma, o processo se encontra em ordem e pronto para julgamento.

*Da remessa dos documentos.*

Com relação a remessa dos documentos relativos ao ato de admissão em exame, conforme informação prestada pela equipe técnica (f. 143) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, visto que a data da posse ocorreu 11/06/2018, o prazo para remessa era 15/07/2018 e a remessa foi efetivada em 07/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações incidiu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016. A multa corresponde, por conseguinte, ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar 160/2012 (vigente à época).

O Sr. *Aluízio Cometki São José*, ex-Prefeito de Coxim/MS, manifestou-se a respeito da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal (f.15), informando que *“caso seja aplicado quais penalidades ao Jurisdicionado, as mesmas sejam unificadas ao edital do concurso em questão, ato este que possibilitará ao Jurisdicionado se manter em dia com suas obrigações financeiras frente a este egrégio tribuna, considerando que o possível atraso não causou prejuízo aos direitos dos administrados, dano ao erário ou dificuldade, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, atribuído a este Tribunal”*.

Analisando a resposta acima não acato a presente, visto que não foi demonstrado nenhum argumento e tampouco documento hábil capaz de afastar a multa imposta no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Portanto, diante da ausência de uma excludente de responsabilidade, não vislumbro motivos para a não aplicação de multa quanto a remessa de documentos fora do prazo.

Nota-se, que a Administração Pública encontra-se subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:

*“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de remeter os documentos no prazo determinado.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **Decido**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação da Sra. **Rosângela dos Reis Iarala**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, conforme Ato de Nomeação – Decreto n. 282/2018 – realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 1/2016 e Decreto de homologação n. 144/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito e responsável pelo ato, Sr. *Aluízio Cometki São José*, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a **Decisão**.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3988/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09137/2016

**PROTOCOLO:** 1698228

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 8238/2019 (f. 31-32) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora *Liliane Machado Cabreira*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a ex-Prefeita do Município de Eldorado/MS, Sra. *Marta Maria de Araújo*.

Consta dos autos, que a responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 38-40) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irrevogável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 43) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-8238/2019, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4002/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09214/2017

**PROTOCOLO:** 1814706

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 5719/2020 (f. 126-128) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora *Lenir Rigotti Bones*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. *Adão Unírio Rolim*.

Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 134-136) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 139) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-5719/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4386/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11320/2016

**PROCOLO:** 1705661

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. REGISTRO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 8425/2019 prolatada no TC/11320/2016 (fl. 47-52), que dentre outras disposições, aplicou multa, a Sra. **Marta Maria de Araújo**, Prefeita (à época) do Município de Eldorado/MS, no valor correspondente, a **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.913/2022, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça n. 37 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 3582/2023, acostado à fl. 69 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 8425/2019 prolatada no TC/11320/2016 (fl. 47-52), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022;

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo; após a divisão de Ato de pessoal para o devido registro.*

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4514/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14887/2016

**PROTOCOLO:** 1718572

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PAGAMENTO DA MULTA. EXAURIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4908/2019 (fls. 30-32), que aplicou multa à Autoridade Contratante de Cassilândia/MS, *Sr. Eberton Costa de Oliveira*, no valor correspondente a 02 (duas) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 41.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4030/2023, acostado à f. 45 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4908/2019 (fls. 30-32), em razão da quitação da multa.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4460/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14914/2017

**PROTOCOLO:** 1831203

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO:** MARTA MARIA DE ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4241/2021 (fls. 46-49), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Eldorado/MS, *Sra. Marta Maria Araújo*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 55-57.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 3921/2023, acostado às fls. 60-61 dos autos.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4241/2021 (fls. 46-49), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Diante do exposto, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3719/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17666/2016

**PROTOCOLO:** 1731664

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 4237/2020 (f. 32-34) que decidiu pelo registro da nomeação da servidora *Darla Luciane R. Portilho*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito de Maracaju/MS, Sr. *Maurilio Ferreira Azambuja*.

Consta dos autos que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 40-42) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

*§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (45) opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-4237/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3491/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18724/2016

**PROCOLO:** 1734515

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC. 2013/2020 (f. 53-55) que decidiu pelo registro da contratação por determinado de *Iracema Coelho de Araújo*, porém aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ao ex-Prefeito de Jateí/MS, Sr. *Arilson Nascimento Targino*.

Ao analisar os autos principais, verificou-se que o responsável aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa à f. 61-62) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

“Art. 3º (...)

*§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (66) opinou pela baixa da responsabilidade da responsável, extinção e arquivamento do feito, em razão de ter encerrada à atividade de controle desta Corte Fiscal.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular G.RC-2013/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, V, “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022.

**É a Decisão.**

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5124/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/7004/2023

**PROTOCOLO:** 2255596

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. NOMEAÇÕES DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das nomeações abaixo:

#### 1.1 - Remessa nº 308780

Nome: EDVANA DA SILVA WIDER KONRADT	CPF: 024.XXX.XXX-59
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE
Classificação no Concurso: 4 *	Localidade: JARDIM
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 28/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 166 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

#### 1.2 - Remessa nº 308269

Nome: DANIELE PEREIRA DA SILVA	CPF: 052.XXX.XXX-92
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: RIO VERDE DE MT
Ato de Nomeação: "P" nº 1.284/2021	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 04/02/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 178 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

#### 1.3 - Remessa nº 308580

Nome: EVELYNE GONZAGA RECCHI SANTOS TINOCO	CPF: 030.XXX.XXX-79
Cargo: AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	Função: AGENTE DE
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: JATEÍ
Ato de Nomeação: "P" nº 1.145/2021	Publicação do Ato:
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 05/01/2022

\* TC/397/2022, peça nº 02, página nº 167 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado.

Quanto ao concurso público, aberto pelo de Edital n. 001/2018, foi homologado pelo Edital n. 16/2019 e declarado legal e regular no processo TC/MS n. TC/397/2022.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação dos servidores acima nominados aprovados em concurso público para ocuparem o cargo de Agente de Atividade Educacionais, conforme Decreto "P" n. 1.284/2021, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da nomeação de Edvana da Silva Wider Konradt, Daniele Pereira da Silva e de Evelyne Gonzaga Recchi Santos Tinoco.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5214/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12651/2019

**PROTOCOLO:** 2007677

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo concessão Aposentadoria voluntária por idade, proporcional, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedida ao servidor **Décio Moura de Olindo**, matrícula n. 25319021, Zelador de Unid. de Atendimento Infantil, com lotação na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 100-101 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3853/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5847/2023 (f.102) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (concessão Aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, do servidor **Décio Moura de Olindo**, matrícula n. 25319021, concedida com fundamento art. 43, incisos I, II, IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.646/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.027, de 12 de novembro de 2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5222/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12654/2019

**PROTOCOLO:** 2007684

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo concessão Aposentadoria voluntária por idade, proporcional, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedida à servidora **Iracema de Almeida**, matrícula n. 17995021, Agente de Ações Sociais, com lotação na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 100-101 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3856/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5848/2023 (f.102) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (concessão Aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Iracema de Almeida**, matrícula n. 17995021, concedida com fundamento art. 43, incisos I, II, IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.647/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.027, de 12 de novembro de 2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5229/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12776/2019

**PROTOCOLO:** 2008506

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo concessão Aposentadoria voluntária por idade, proporcional, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Jussara Martins Cerveira de Oliveira**, matrícula n. 86214021, Professor de ensino superior, com lotação na Fundação Universidade Estadual.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 97-98 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3858/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5850/2023 (f.99) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (concessão Aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Jussara Martins Cerveira de Oliveira**, matrícula n. 86214021, concedida com fundamento art. 43, incisos I, II, IV, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.665/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.029, de 14 de novembro de 2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5230/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12896/2019

**PROCOLO:** 2009293

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Maria do Socorro Bezerra de Melo**, Matrícula n. 67435023, Perito Papiloscopista, com lotação na Fundação de Serviços de Saúde.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, especialmente a declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 163-164 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3861/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5856/2023 (f.165) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Maria do Socorro Bezerra de Melo**, Matrícula n. 67435023, concedida com fundamento no § 1º, do art. 41, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c inciso II, alínea “b”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.682/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.030, de 18 de novembro de 2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5412/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/13162/2019

**PROTOCOLO:** 2010484

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, concedida à servidora **Agmar Basílio Leal**, Matrícula n. 82943022, Perito Papioscopista, com lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 210-211 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3862/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 5858/2023 (f.212) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora **Agmar Basílio Leal**, Matrícula n. 82943022, concedida com fundamento no § 1º, do art. 41, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c inciso II, alínea “b”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1.706/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.034, de 22 de novembro de 2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5339/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9806/2019

**PROTOCOLO:** 1994495

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Inaura Arruda de Almeida**, Agente de Polícia Judiciária, com última lotação na Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 206-207 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-3995/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 6153/2023 (f. 208) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Inaura Arruda de Almeida**, fundamentada no § 1º, do art. 41, e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c § 1º do art. 147, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, c/c inciso II, alínea "a", do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.165/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.970, em 22/08/2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 140/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7979/2023

**PROTOCOLO:** 2262534

**ÓRGÃO:** REFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO**

**TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA**

**RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

Tratam os autos de **DENÚNCIA**, com pedido de liminar, apresentada pela empresa Home Care Cene Hospitallar LTDA., pessoa jurídica de direito privado, representada por seu procurador - qualificação, documentos constitutivos e procuração às f. 2-26; em desfavor do **Município de Três Lagoas/MS**, a qual tem por objeto o Pregão Eletrônico n. 066/2023.

O certame visa à contratação de serviço para prestação de assistência à saúde – execução de atividades assistenciais à paciente domiciliar, Home Care, conforme especificações constantes no Termo de Referência, nas quantidades mensais estipuladas, tudo em cumprimento às decisões judiciais.

Alega a denunciante (f. 2-10), em resumo, que apresentou sua Proposta Comercial na data de 21 de Junho de 2023 às 13h45m. Todavia, durante verificação e conferência dos documentos enviados, constatou um **equivoco** na sua proposta comercial, pois o preço lançado se encontrava em desacordo com os custos. Por volta das 14h30 do dia 21.06.2023 tentou alterar os valores lançados, mas deparou-se com a impossibilidade de fazê-lo, pois o sistema estava fechado para modificações e/ou apresentações de novas proposta.

Diante disso, sustenta que a empresa tentou modificar a sua proposta dentro do prazo previsto em edital e foi impedida, uma vez que o sistema, conforme *printscreen* (f.5), estava fechado para tanto, contrariando a disposição do edital, que era de **até 10 (dez) minutos** ao prazo do recebimento das propostas, ou seja, às 14h50 do dia 21.06.2023:

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou a remessa dos autos a este Relator, para adoção das medidas cautelares que eventualmente considerar necessárias ou imprimir a tramitação regular do processo, na forma regimental (f. 133-134).

Pois bem.

Da leitura das questões trazidas pelo denunciante, em juízo de cognição sumária, entendo pelo **indeferimento da medida cautelar**, tendo em vista que, embora o sistema tenha registrado que a data/hora fim do envio das propostas seria **21/06/2023 – 14:00**, e não **14:50**, conforme estabelecia a cláusula 6.3.c do edital, não se verificou prejuízo aos licitantes, tratando-se de falha passível de ser relevada.

Em exame ao registro das mensagens ocorrida durante a licitação é possível verificar que a denunciante **enviou e cancelou sua proposta por 4 (quatro) vezes e ainda participou de todas as fases da licitação**, ou seja, houve tempo hábil para a correção (f. 118):

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
PREGOEIRO	21/06/2023 17:44:08	Recurso não permitido para o HOME CARE CENE HOSPITALLAR LTDA no 2. Motivo: Intensão meramente protelatória, licitante não possui argumento concreto para aceitação do recurso.
LICITANTE 03	21/06/2023 17:44:35	Prezado Sr. Pregoeiro, em que pese as nobres palavras é importante salientar que temos o edital como regra do certame, e portanto o mesmo deve ser seguido na íntegra, é possível verificar no item 6.3 b) que dispõe que o prazo máximo para lançamento da proposta é de 10 (dez) minutos imediatamente anteriores à data da sua apresentação. Contudo como é possível verificar no presente sistema o prazo limite consta como 14:00 horas, ou seja, muito superior aos 10 (dez) minutos previstos em edital, que frisa-se é LEI entre as partes e deve ser seguido na sua integralidade ante ao Princípio da Vinculação ao Edital.
PREGOEIRO	21/06/2023 17:44:38	Fase alterada para ADJUDICAÇÃO.
LICITANTE 03	21/06/2023 17:46:14	Nesse sentido, não compete a essa r. Administração "escolher" o momento no qual o licitante deve anexar e inserir sua proposta, compete tão somente seguir estritamente as previsões do edital. Nesse sentido a empresa teve que inserir seus dados em prazo não previsto em edital que gerou problemas no lançamento da sua proposta.
LICITANTE 03	21/06/2023 17:48:33	Para que não seja inserido em cerceamento de defesa, ante a presente justificativa REQUER-SE que seja aberto o prazo recursal para que seja apresentada no momento oportuno em sede de RAZÕES recursais as afirmações aqui aduzidas..
PREGOEIRO	21/06/2023 17:50:42	Senhor licitante, não vejo motivo, <b>até porque vossa senhoria participou de todas as fase de certame. PROTRELATÓRIO vossa intensão, não sendo de forma alguma prejudicado. Veja ainda no Edital no item 6.3 "b".</b>
LICITANTE 03	21/06/2023 17:51:57	Nobre Sr. o prazo no edital como o Sr. mesmo consta em ata, é o seguinte: "b) o prazo máximo para envio da proposta de preços será de até 10 (dez) minutos, imediatamente anteriores à data de sua apresentação."
PREGOEIRO	21/06/2023 17:52:48	<b>Repto que vossa empresa não foi prejudicada, até porque temos registro que vossa proposta foi enviada em tempo correto e cancelada por 04 (quatro) vezes, sendo os horário: Às 12:12:44s, Às 12:33:27s, Às 12:37:08s, às 12:43:12s e por fim a última vez às 13:45:01s.</b>
PREGOEIRO	21/06/2023 17:53:17	Não será aceito vosso pedido. Minha decisão final.
PREGOEIRO	21/06/2023 17:53:46	Agradeço a participação de todos. O processo será adjudicado e homologado neste momento.

No mais, há previsão expressa no edital quanto à possíveis erros no envio das propostas, cláusulas 1.4.1 e 6.9:

**1.4.1.** Depois de formalizada a apresentação da proposta de preços, não será admitida em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações do certame, face ao desconhecimento do objeto licitado e/ou de dificuldades técnicas não previstas anteriormente, ora ainda, por motivos infundados, errôneos, ou mesmo, alegações desprovidas de cabimento, sujeitando-se a proponente às penalidades cabíveis, na forma da Lei. (art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002)

**6.9.** Na hipótese de necessidade de suspensão para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de erros e/ou falhas não-substanciais da PROPOSTA DE PREÇOS ou dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema eletrônico de licitações, com no mínimo, **24h (vinte e quatro horas)** de antecedência, devendo a ocorrência ser registrada na circunstanciada ata.

No caso em tela, não seria razoável, tampouco proporcional, a suspensão da licitação para atender interesse exclusivo do particular, que deixou para o último momento a verificação da sua proposta. Impende registrar que o pregoeiro indagou os demais participantes se houve prejuízo, não sendo verificado.

É cediço que a Administração Pública ao realizar um processo licitatório, deve-se buscar sempre atender aos interesses coletivos e garantir a melhor utilização dos recursos públicos, com base na eficiência, inclusive para a realização de nova licitação, ainda mais se tratando de serviços de essenciais de saúde.

Ante ao exposto, por não visualizar o preenchimento dos requisitos da medida cautelar (probabilidade do direito e perigo da demora), **INDEFIRO** o pedido e determino a **INTIMAÇÃO** da denunciante Home Care Cene Hospitalar LTDA. para conhecimento; e da Secretária de Saúde de Três Lagoas, *Sra. Elaine Cristina Ferrari Furio*, para apresentar documentos e justificativas que entender pertinentes ao enfrentamento da denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da intimação.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo; que seja encaminhada junto à decisão a peça inaugural da denúncia (f. 3-17).

Ato contínuo, nos termos do art. 128 do Regimento Interno, **remetam-se** os autos à *Diretoria de Assuntos Jurídicos*, para parecer preparatório e, após, a *Divisão de Fiscalização de Saúde* para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5505/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1264/2019

**PROTOCOLO:** 1957100

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADOS:** ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) - EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 04/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2019, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 92/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia com a empresa Enzo Caminhões LTDA, tendo como objeto a aquisição de 2 micro-ônibus para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e da APAE, com valor estimado de R\$ 488.000,00, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Acórdão AC01 – 436/2021 (peça 39 fl. 420-427), nos seguintes termos:

Ante ao que foi exposto, voto por:

I – declarar: a.

a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 92/2018 diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

b. a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Enzo Caminhões Ltda. bem como de sua execução orçamentária, o que faço com fundamento no inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – cominar multa individual no valor equivalente ao de 30 UFERMS aos Srs. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal à época dos fatos e Emília Santana do Amaral Vichete, Secretária Municipal de Assistência Social à época, em decorrência das irregularidades constatadas durante o procedimento licitatório.

(...)

– Decisão DSG – G.WNB – 1058/2023 (peça 56 fl. 444-446), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada aos Srs. Antônio de Pádua Thiago e Emília Santana do Amaral Vichete foi por eles posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 53 e 54, fl. 441-442;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6532/2023 (peça 60, fl. 450-451), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6532/2023 (peça 60, fl. 450-451), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1264/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida aos Srs. Antônio de Pádua Thiago e Emília Santana do Amaral Vichete, por meio do Acórdão 436/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5535/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1285/2011

**PROTOCOLO:** 1024356

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARDIM

**INTERESSADO:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA N. 10/2011

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato de Obras n. 10/2011, originado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 5/2010, celebrado entre o Município de Jardim com empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda. - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública de Jardim, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Acórdão AC01 – 248/2021 (peça 42 fl. 82-86), nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho o entendimento da então Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e, em parte, do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2010, realizado pela Administração Municipal de Jardim, pela falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei (Federal) 8.666/93;

II - declarar com fundamento no art. 59, inciso I da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a regularidade:

a) da celebração do Contrato de Obras nº 10/2011, entre o Município de Jardim e a empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME;

b) da execução orçamentária e financeira da contratação;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012;

(...)

– Decisão DSG – G.WNB – 1342/2023 (peça 55 fl. 531-533), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Carlos Américo Grubert foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fl. 528;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6527/2023 (peça 59, fl. 537-538), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

## DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6527/2023 (peça 59, fl. 537-538), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1285/2011, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao Sr. Carlos Américo Grubert, por meio do Acórdão 248/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5540/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/14025/2013

**PROTOCOLO:** 1400540

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

**INTERESSADO:** JOAO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2012

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2012, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 17/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu com a empresa Ciele Panzarini Galavea – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da Rede Pública e mão de obra necessária à execução, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, foi julgado regular pelos termos da Decisão Singular n. 10719/2012 (pç. 46, fl. 374), acostado ao Processo TC/MS 21436/2012.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5613/2020 (peça 22, fl. 136-141), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2012 e da execução contratual, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Ciele Panzarini Galavea - ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964 e à Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

II- aplicar multa no valor equivalente de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

(...)

– Decisão DSG – G.WNB – 2035/2023 (peça 31, fl. 150-152), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. João Carlos Aquino Lemes foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fl. 148;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6556/2023 (peça 35, fl. 156-157), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6556/2023 (peça 35, fl. 156-157), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14025/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. João Carlos Aquino Lemes, por meio da Decisão 5613/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5394/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18117/2012

PROTOCOLO: 1249246

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

INTERESSADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 97/2011

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 97/2011 e do Termo Aditivo 01/2012, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 51/2011, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais e produtos de higiene e limpeza e correlatos (incluindo gás de cozinha GLP – P 13) e a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais e programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social (Peti, Agente Jovem e Conviver), bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 5230/2020 (peça 17, fl. 448-452), nos seguintes termos:

Ante o exposto, decido nos termos de:

I-declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 97/2011, formalizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 97/2011 entre o Município de Anastácio e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA - ME de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 4.320, de 1964;

III- aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 458-459;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6214/2023 (peça 26, fl. 462-463), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6214/2023 (peça 26, fl. 462-463), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/18117/2012, **determinando o seu arquivamento**, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS, infligida ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, por meio da Decisão Singular- 5230/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5494/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24234/2017

**PROTOCOLO:** 1868232

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**INTERESSADO:** KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)

**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2017

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, do Contrato Administrativo n. 125/2017 e seu 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Bodoquena, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Larissa A. Nunes – ME, bem como da sua execução financeira, tendo em vista aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Francisco Sales e Alimentos Judicial, no valor de R\$ 94.753,85 (noventa e quatro mil e setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4692/2020 (pç. 52, fls. 353-358), conforme o termo dispositivo:

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 125/2017**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes - ME, bem como a formalização do **Termo Aditivo n. 1** e sua **Execução Contratual**, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520, de 2002 e à Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época);

**II- aplicar multas** ao Sr. **Kazuto Horii**, CPF (...), Prefeito Municipal de Bodoquena, pelos motivos e nos valores a seguir:

**a) 90 (noventa) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

**b) 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Kazuto Horii foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 58, fls. 364-365.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5354/2023 (pç. 62, fls. 369-370), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER - PAR - 3ª PRC – 5354/2023 - pç. 62, fls. 369-370), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/24234/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 120 (cento e vinte) UFERMS (DSG – G. FEK – 4692/2020), infligidas ao apenado, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16211/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5/2019/001

**PROTOCOLO:** 2262101

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 1224/2021, proferido nos autos TC/5/2019, **VIRGINIA DO CARMO MESSIAS CARDOSO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2262101**.

Verifico, entretanto, que as razões recursais não foram assinadas, seja de forma física ou digital estando assim apócrifas, o que não é permitido no sistema processual desta corte de contas. Por entender que tal irregularidade é sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado o amplo direito de defesa, concedo à mesma o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que sejam apresentadas razões recursais devidamente assinadas, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16346/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7536/2023/001

**PROTOCOLO:** 2262538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO (A):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADOS (AS):** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102; BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5.452; CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI – OAB/MS 16.789; KÁTIA REGINA BERNARDO CLARO – OAB/MS 17.927 e JESSICA BARBIERI FERNANDES – OAB/MS 19.464

**TIPO DE PROCESSO:** AGRAVO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. DSP – GAB. PRES. Nº 15045/2023, prolatado nos autos TC/7536/2023, **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, interpõe o presente Agravo consoante as razões e documentos protocolizados sob o nº. **2262538**.

Em apertada síntese o agravante pretende a concessão de efeito suspensivo ao seu pedido de revisão inadmitido e o consequente recebimento e processamento do pedido de revisão em face do Parecer PA00 – 51/2023.

Registro que o próprio agravante reconhece que não houve julgamento de contas por esta Corte, ao passo nas fls. 000007 assim se refere: **“Contudo, preocupa o fato de que, segundo o art. 222, do Regimento Interno da Câmara, o prazo para o Legislativo local julgar as contas deliberando sobre o Parecer do TCE é de 90 (noventa) dias ...”**.

Ou seja, está claro que até mesmo ele, agravante, reconhece que o julgamento não é realizado pelo TCE/MS e, por isso mesmo, falta ao pedido de revisão, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ao teor do que dispõe o art. 73 da LC/160/2012.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso de agravo e mantenho na íntegra o teor do despacho/decisão agravado, determinando que disso seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861; Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046; Andressa Alves Garcia Lopes OAB/MS 22.102; Bento Adriano Monteiro Duailibi – OAB/MS 5.452; Camila Cavalcante Bastos Batoni – OAB/MS 16.789; Kátia Regina Bernardo Claro – OAB/MS 17.927 e Jessica Barbieri Fernandes – OAB/MS 19.464**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-16346/2023**.

**Zélia I. Mendonça Capiberibe**  
Chefe em Substituição  
Portaria “P” nº 309/2023, de 19/06/2023 – DOE Nº 3458  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ICN - 16358/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18105/2022

**PROTOCOLO:** 2215594

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**VISTOS;** etc.

01 – O presente processo trata de controle prévio no qual foi proferida a r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1838/2023 que transitou em julgado, conforme Certidão às fls. 0187, após isso, o jurisdicionado juntou a documentação às fls. 176-186, comunicando a anulação do procedimento licitatório.

02 – Destarte, face a ocorrência do trânsito em julgado, **determino o arquivamento** dos autos, cumprindo, dessa forma, o item “1”, da decisão citada alhures, com as devidas anotações de praxe.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DESPACHO DSP - G.ICN - 16365/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18874/2022

**PROTOCOLO:** 2220100

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**VISTOS;** etc.

01. – O presente processo trata de controle prévio no qual foi proferida a r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1676/2023 que transitou em julgado, conforme Certidão às fls. 0811, após isso, o jurisdicionado juntou a documentação às fls. 395-808, comunicando a anulação do procedimento licitatório.

02. – Destarte, face a ocorrência do trânsito em julgado, **determino o arquivamento** dos autos, cumprindo, dessa forma, o item “1”, da decisão citada alhures, com as devidas anotações de praxe.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**Patrícia Sarmiento dos Santos**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 16515/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2792/2019

**PROTOCOLO:** 1964949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GOVERNO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Considerando que **Manoel dos Santos Viais** apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (peça 83), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a partir da data desta publicação, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 12744/2023, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Cumpra-se. Publique-se.**

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício<sup>1</sup>

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA FÁTIMA FERNANDES DORIGÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Juliana Fátima Fernandes Dorigão**, Diretora Administrativa da FUNSAU/MS, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada junto ao e-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/MS 7535/2023**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

<sup>1</sup> PORTARIA 'P' TCE-MS Nº 012/2023, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.

a contar da data desta publicação, justificativas bem como toda a documentos a respeito do certame e do contrato vigente, conforme suscitado na Análise da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 4660/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 16403/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4512/2022

**PROTOCOLO:** 2164284

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de cestas básicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, para o exercício de 2022, com o valor estimado de R\$ 450.670,00 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-4337/2023, manifestou informando que o pregão foi homologado em 25/4/2022, e está autuado nesta Corte de Contas no TC/8515/2022, portanto, afirma que o caráter preventivo intrínseco ao controle prévio foi perdido.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-6695/2023, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIENE ANTONIO FERREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCIENE ANTONIO FERREIRA**, ex-diretora do departamento de saúde de Terenos, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**,

apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ªPRC-6145/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 10353/2020**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 16459/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7673/2023

**PROTOCOLO:** 2260536

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

**INTERESSADO:** JOSE MARCOS CALDERAN (PREFEITO DE MARACAJU)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - CONCORRÊNCIA N. 1/2023

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação constata da Análise ANA-DFEAMA-4573/2023 (peça 18, fls. 197-199), para que a análise e verificação da Concorrência Pública n. 1/2023, seja efetivada quando do envio da documentação referente ao controle posterior, e determino, o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**

**Pauta**

**Tribunal Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 17 DE JULHO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 20 DE JULHO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2417/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963220

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7383/2020

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2019

**PROTOCOLO:** 2044959

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** EDER DE AGUIAR VIANA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5691/2019

**ASSUNTO:** REVISÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1976847

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** GEROLINA DA SILVA ALVES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00007259/2020 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2014  
TC/00008332/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/10710/2020

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 2073417

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00009865/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/14275/2017

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2017

**PROTOCOLO:** 1830171

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA, MAGALI DE ARAÚJO LIMA, MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES

**ADVOGADO(S):** LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6479/2023

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 2252582

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

**INTERESSADO(S):** CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI, GENESIO BOAMORTE NETO, JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/3282/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030261

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/2663/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963692

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** BRUNO WENDLING, MARIA HELENA MARTINS ALVES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/21865/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022

**PROTOCOLO:** 2216789

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/26352/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2234265  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** JOSE GILBERTO GARCIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2820/2018  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1892362  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI  
**INTERESSADO(S):** ERALDO JORGE LEITE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4323/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2013410  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS  
**INTERESSADO(S):** LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4336/2020/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2234235  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/6927/2015  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2014  
**PROTOCOLO:** 1591015  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO  
**ADVOGADO(S):** ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003596/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00008310/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00019292/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/5400/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1797519  
**ORGÃO:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO, JAIME ELIAS VERRUCK, ROBERTO SILVEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10730/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1819416

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA

**INTERESSADO(S):** JACINTA REIS CORDEIRO, MARCOS ANTONIO PACCO, WALLAS GONÇALVES MILFONT

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2595/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890618

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** ERALDO JUAREZ DE SOUZA, KAZUTO HORII, VALDISA DIAS OLANDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2680/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1892098

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA

**INTERESSADO(S):** MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2063/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1889439

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, MARCELO AGUILAR IUNES, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/2728/2019

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018

**PROTOCOLO:** 1963764

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** LINCOLN SANCHES PELLICIONI, SEBASTIAO FELIPE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00008675/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3563/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030843

**ORGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** PAULO JOSE ARAUJO CORREA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00005152/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3295/2020

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019

**PROTOCOLO:** 2030276

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, FRANCISCO APARECIDO LINS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3258/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030229  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS  
**INTERESSADO(S):** FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10411/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2072650  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS  
**INTERESSADO(S):** HENRIQUE WANCURA BUDKE, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3302/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030289  
**ORGÃO:** PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3506/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2030747  
**ORGÃO:** FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** INES DOS SANTOS PINHO, IVAN DA CRUZ PEREIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3639/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2019  
**PROTOCOLO:** 2031013  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/2635/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020  
**PROTOCOLO:** 2094619  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA MARGARIDA DE MATOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/3887/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2162445  
**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA  
**INTERESSADO(S):** APARECIDO GERALDO RODRIGUES, SIRLENE LOPES COLLODETTO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/3581/2013

**ASSUNTO:** RECURSO 2009

**PROTOCOLO:** 1379122

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ARI VALDECIR ARTUZI, IVANI OLIVA CADORE, JULIANA DE FREITAS ARTUZI, MARIA APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE FREITAS, MARINETE ALVES BEZERRA, RAFAEL ARTUZI, THAIS ARTUZI

**ADVOGADO(S):** GUSTAVO AUGUSTO FLACH, MAURICIO SILVA MUNHOZ, SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00009366/2010 DENÚNCIA 2009

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/95456/2011/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011

**PROTOCOLO:** 2017890

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**INTERESSADO(S):** REGINALDO FERNANDES CAVALCANTE

**ADVOGADO(S):** JOHANATANN GILL DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/23496/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023

**PROTOCOLO:** 2236900

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11727/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 2084446

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9381/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1998265

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ILZA MATEUS DE SOUZA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/14202/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1930678

**ORGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

**ADVOGADO(S):** OSNI MOREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/9417/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1945859

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** NEIVA LEITE CARNEIRO

**ADVOGADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/19203/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1952159  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/19028/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1952169  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/01265/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1918581  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LILIANE CRISTINA HECK

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/15874/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2108697  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** LEILA CARDOSO MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/01768/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 2085261  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, LUCAS RESENDE PRESTES

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4243/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2163184  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES DE MS  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, REINALDO AZAMBUJA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/4242/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021  
**PROTOCOLO:** 2163183  
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO ÂMBITO DO MP DO ESTADO DE MS  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/11458/2019/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 2175056  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de julho de 2023

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

### Comunicados

**Comunicado Nº 18-2023 | Campo Grande | terça-feira, 11 de julho de 2023.**

#### **Prorrogação de prazo para envio de dados do Programa Nacional de Transparência Pública – ATRICON**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que se atentem a prorrogação do prazo de envio dos dados do **Programa Nacional de Transparência Pública para até o dia 18 de julho de 2023.**

O acesso ao Radar da Transparência Pública pode ser realizado pelo link: <https://radar.tce.ms.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>

O Manual com o passo-a-passo de acesso do Sistema Radar pode ser acessado no link: [https://radar.tce.ms.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/pdf/manual\\_de\\_acesso\\_sistema\\_radar.pdf](https://radar.tce.ms.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/pdf/manual_de_acesso_sistema_radar.pdf)

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 369/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919 e **MARCO AURELIO GONZALES CHAVES**, matrícula 2440, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria para levantamento na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bataguassu/ MS (TC/7936/2023), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 370/2023, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Figueirão/MS, (TC/7933/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-PO/0787/2023**  
**Empenho n.: 2023NE000610**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Priori Treinamento e Aperfeiçoamento LTDA  
**OBJETO:** Empenho para contratação do Curso Qualidade de Vida no Trabalho, que será realizado na modalidade ONLINE AO VIVO nos dias 3 a 7 de julho de 2023, das 8h às 12h, com carga horária de 20(vinte).  
**VALOR:** R\$ 1.897,00 (um mil oitocentos e noventa e sete reais).  
**ASSINAM:** Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.  
**DATA:** 30/06/2023

**TC-EX/0351/2019**  
**PROCESSO TC-AD/0753/2023**  
**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº030/2019**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E RICARTE CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME  
**OBJETO:** Prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 030/2019, tendo início em 24.07.2023 e finalizando em 24.07.2024. Reajuste contratual através do índice IPCA.  
**VALOR:** 12.545,51 (Doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) mensal.  
**DATA:** 07 de julho de 2023  
**ASSINAM:** Jerson Domingos e Rodrigo Moraes Ricarte Granja.